



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Candeias

1

Quarta-feira • 4 de Março de 2020 • Ano III • Nº 2087

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Candeias publica:

- Portaria Nº14/2020 – Prorrogação De Licença Maternidade.
- Edital de Convocação Nº 003/2020 do Processo Seletivo Simplificado - Edital N.º 001/2019 - Hospital José Mario dos Santos.

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Portarias



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
GABINETE DO PREFEITO

### PORTARIA Nº 14/2020

**“Prorrogação de Licença  
Maternidade.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, conforme incisos V e XVI, do art. 111 da Lei Orgânica do Município e ainda com o disposto na Lei Municipal nº 772 de março de 2010,

#### RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER** a servidora **CARLA MANUELE CHAVES SANTANA IBIAPINA**, matrícula nº 137909, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal da Saúde -SESAU, **PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE**, por um período de **60 (sessenta) dias, com data retroativa a 15/02/2020 e término em 15/04/2020**, de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 10/2020 constante nos autos do Processo Administrativo nº 66368/2019.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA,  
EM 04 DE MARÇO DE 2020.**

**PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA**  
PREFEITO

**WASHINGTON CAMPOS PEREIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

## Edital



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
SECRETARIA DE SAÚDE

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL N.º 001/2019

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2020 HOSPITAL JOSÉ MARIO DOS SANTOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

A Secretaria Municipal da Saúde, ao proceder a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos classificados ao cargo de **MÉDICO CLÍNICO EMERGENCISTA**, incorreu em **ERRO MATERIAL** no que concerne a publicação da candidata classificada em 4º lugar na lista de aprovados no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ao publicar o ato convocatório para a apresentação de documentos necessários a contratação dos aprovados.

O ato convocatório consignou o prenome da aprovada **MARIA ELOSIA DOS REIS GARRIDO** como aprovada na 4º colocação para o cargo de médico clínico emergencista. Ocorre que o prenome correto da candidata aprovada seria **MARIA ELISA DOS REIS GARRIDO**, erro material ortográfico que impossibilitou a aprovada de cumprir no prazo legal com as obrigações do ato de convocação.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, tendo a administração incorrido em erro material que trouxe prejuízos a terceiros, bem como a interesse público de convocar os melhores colocados no certame, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção administrativa ou judicial. É seu dever anular atos nulos ou ilegais, pois deles não se originam direitos.

Ademais o Edital nº 001/2019 em seu artigo 13.19 – DISPOSIÇÕES FINAIS, preservou o direito/dever de promover as correções necessárias ao bom andamento do certame,

sobretudo nos aspectos da instrumentalidade e legalidade, respeitando-se as normas e princípios legais.

Assim, é o presente ato necessário para tornar nula a convocação anterior, e proceder a convocação da candidata **MARIA ELISA DOS REIS GARRIDO – INSCRIÇÃO DE Nº 1056441-1** classificada em 4º lugar para o cargo de **MÉDICO CLÍNICO EMERGENCISTA**, para no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2019 – HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ MARIO DOS SANTOS, visando à contratação temporária de profissionais para desempenhar atividades no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias, a se apresentar na Diretoria de Recursos Humanos, situada no Paço Municipal Cons. Luiz Viana, s/n, Bairro Ouro Negro, Candeias – BA, CEP: 43.810-300, na data de **05 e 06/03/2020**, no horário das 08:30 às 14:00hs, para entrega da documentação relacionada abaixo:

A candidata deverá se apresentar munida da seguinte documentação original e cópia:

- a) original e cópia do diploma, devidamente registrado de conclusão do curso de nível superior para o cargo que concorreu expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;
- b) original e cópia Diploma de Conclusão do Curso, relacionado ao cargo com pré-requisito/escolaridade de nível médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;
- c) original e cópia carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento ou de casamento, se for o caso;
- d) original e cópia da certidão de nascimento ou RG dos dependentes;
- e) número de conta corrente do Banco Caixa Econômica Federal;
- f) original e cópia título de eleitor e dos comprovantes dos dois últimos pleitos ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo respectivo cartório eleitoral;
- g) original e cópia do ato de exoneração ou do requerimento no ato da posse para o candidato que ocupe cargo, emprego ou função pública inacumulável na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- h) declaração de bens;
- i) original e cópia PIS/PASEP (caso seja inscrito);
- j) original e Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- k) declaração de não-acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que não remunerados;
- l) original e cópia certificado de reservista para os homens;
- m) 03 (três) fotos 3x4;
- n) original e cópia de comprovação de residência dos últimos 08 (oito) anos;
- o) certidão negativa dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido, nos últimos 08 (oito) anos, da Justiça Federal;
- p) certidão negativa dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido, nos últimos 08 (oito) anos, da Justiça Estadual;

q) folha de antecedentes da Polícia Federal de onde tenha residido nos últimos 08 (oito) anos, expedida, no máximo, há 06 (seis) meses;

r) folha de antecedentes da Polícia do(s) Estado(s) onde tenha residido nos últimos 08 (oito) anos, expedida, no máximo, há seis meses;

s) certidão negativa da Justiça Militar Federal, inclusive para os candidatos do sexo feminino;

t) certidão negativa da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal, inclusive para os candidatos do sexo feminino;

u) certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

v) certidão negativa da Justiça Eleitoral;

w) certidão negativa do Conselho de Classe ou órgão profissional competente;

x) declaração de que:

I - não tenha contra si decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga a de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - não tenha perdido cargo eletivo de governador e de vice-governador do Estado e de prefeito e de vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos 08 (oito) anos;

III - não tenha contra si representação julgada procedente pela justiça eleitoral em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político nos últimos 08 (oito) anos;

IV - não tenha contra si decretação da suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso e de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V - não tenha sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI - não tenha sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VII - no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos;

VIII - não tenha sido responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

IX - não tenha sido punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

y) procuração para os candidatos que optem por se fazerem representados por terceiro, com firma devidamente reconhecida em cartório; aa) comprovação de ter exercido efetivamente a função de jurado;

ab) Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, expedido por Médico do Trabalho ou Serviço Médico Especializado em Medicina Ocupacional;

ac) Cópia dos exames apresentados quando da realização da avaliação médica.

O candidato que, na data da contratação, não reunir os documentos requisitados e enumerados acima, perderá o direito ao ingresso na referida função temporária, conforme previsto no edital do certame, item 12.4. 1.

O candidato que já for ocupante de cargo público, em caso de acumulação legal de cargos, deverá trazer uma declaração original expedida pelos Recursos Humanos/Dep. de Pessoal do órgão/ entidade informando o cargo, carga horária e o horário de trabalho exercido pelo candidato para que se possa verificar a compatibilidade de horários.

Candeias, 04 de março de 2020.

**Soraia Matos Cabral**  
Secretária Municipal da Saúde